



## PARTE C

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

#### Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural

##### Despacho n.º 12780-A/2011

O Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009, de 29 de Outubro, criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína, equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias.

Nos termos daquele diploma, a introdução no mercado de meios de identificação electrónica carece de autorização da Direcção-Geral de Veterinária (DGV), à qual compete a gestão dos mesmos.

Nesse âmbito, a DGV procede à venda dos referidos meios de identificação electrónica e, em circunstâncias determinadas, à sua aplicação, encontrando-se o valor a cobrar em ambos os casos, fixado no despacho n.º 6905-A/2011, de 29 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 85, de 3 de Maio de 2011.

Contudo, as especiais circunstâncias orçamentais obrigam, neste momento, à alteração dos preços fixados no mencionado despacho.

Assim, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de Novembro, e 316/2009, de 29 de Outubro, determino o seguinte:

1 — Pela venda dos *kits* electrónicos e das marcas auriculares oficiais, destinados à identificação dos pequenos ruminantes, são cobrados aos detentores dos animais, os seguintes montantes:

- a) *Kit* electrónico — € 1,25;
- b) Bolo reticular — € 1,10;
- c) Marca auricular electrónica — € 1,10;
- d) Marca auricular convencional — € 0,25 a unidade.

2 — A Direcção-Geral de Veterinária pode proceder à identificação electrónica dos animais das espécies ovina e caprina, cobrando, pela execução dessa tarefa, o montante € 0,40 por animal.

3 — É revogado o despacho n.º 6905-A/2011, de 29 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 85, de 3 de Maio de 2011.

23 de Setembro de 2011. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*.

205162862

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

#### Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior

##### Despacho n.º 12780-B/2011

A entrada em vigor da Lei n.º 15/2011, de 3 de Maio, que alterou o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, determinou a necessidade de o Governo aprovar legislação que regule as condições de recurso e a atribuição de bolsas no que respeita aos apoios no âmbito da acção social no ensino superior, a produzir efeitos a partir do ano lectivo de 2011-2012.

O Regulamento que agora se aprova pretende colmatar esta lacuna, inspirando-se na experiência resultante do funcionamento do sistema de acção social no ensino superior ao longo dos últimos anos, com especial incidência na aplicação do Regulamento do ano lectivo 2010-2011.

O novo Regulamento consagra, num único documento, todas as regras que disciplinam a atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior, suprimindo a necessidade de aprovação, *a posteriori*, de normas técnicas.

Embora introduzindo alterações importantes, o presente Regulamento visa assegurar a continuidade dos princípios e linhas de orientação que norteavam o Regulamento anterior: princípio da garantia de recursos, da confiança mútua, da boa aplicação dos recursos públicos, da contratualização, da linearidade, da adição de apoios, da simplificação administrativa e da qualidade de serviços.

As modificações introduzidas têm como objectivo permitir, num quadro orçamental particularmente adverso, uma maior justiça na atribuição das bolsas de estudo, reforçando a concentração dos apoios nos estudantes mais carenciados, através de uma alteração da metodologia de cálculo da capitação (embora salvaguardando os agregados familiares menos numerosos), da manutenção do limiar de carência, da inclusão de elementos do património mobiliário no cálculo do rendimento e da exclusão do mesmo rendimento do valor das bolsas de estudo atribuídas a estudantes do ensino superior.

Reforça-se, por outro lado, para efeitos de elegibilidade, a exigência de aproveitamento escolar ao estudante, embora prevendo uma norma transitória para o ano lectivo 2011-2012, de modo a não frustrar as legítimas expectativas dos estudantes que, em 2010-2011, cumpriram os seus percursos académicos com um mínimo de 50 % de aproveitamento.

O presente Regulamento foi elaborado após audição do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, da Associação Portuguesa de Ensino Superior Privado e de associações de estudantes.

Assim, considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de Agosto, e no artigo 20.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, determino:

1.º

#### Aprovação

É aprovado o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, cujo texto se publica em anexo a este despacho e que dele faz parte integrante.

2.º

#### Alterações

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

3.º

#### Norma revogatória

1 — São revogados os seguintes diplomas:

- a) Despacho n.º 14474/2010 (2.ª série), de 16 de Setembro;
- b) Despacho n.º 1416/2011 (2.ª série), de 17 de Janeiro.

2 — Cessam a sua vigência, independentemente da forma que revisitam, todas as regras técnicas aprovadas ao abrigo dos diplomas revogados pelo número anterior.

4.º

#### Produção de efeitos

O Regulamento produz efeitos a partir do ano lectivo de 2011-2012, inclusive.

22 de Setembro de 2011. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *João Filipe Cortez Rodrigues Queiró*.

#### Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior

### CAPÍTULO I

#### Princípios da atribuição de bolsas de estudo

### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento define o processo de atribuição de bolsas de estudo no âmbito do sistema de apoios sociais para a frequência de cursos ministrados em instituições de ensino superior.

2 — São abrangidos pelo presente Regulamento as instituições de ensino superior, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 62/2007, de